

Como tais pedidos de litisconsórcio envolviam, exatamente, interessados que, por não terem integrado a ação rescindida, não se encontravam nas mesmas condições dos contemplados pelo acórdão na rescisória, o relator do feito proferiu o citado despacho, denegando-os.

Concluindo, entendemos que:

a) a decisão proferida na ação rescisória cujo cumprimento se examina, aplica-se a todos os que têm a qualidade de autores ou litisconsortes admitidos na ação onde foi prolatado o acórdão que se rescindiu, cabendo dita verificação ao Doutor Advogado que tem a causa sob sua responsabilidade;

b) reciprocamente, deverão ser excluídos dos efeitos do julgado aqueles que não integraram a ação rescindida.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1961.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR APOSENTADO, NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

Maria Junqueira Schmidt, professora de Curso Secundário, aposentada, e Diretora efetiva de externato, tendo sido nomeada para o cargo de Diretora do Departamento de Educação Complementar do Estado da Guanabara, requereu autorização para acumular os proventos da sua aposentadoria no cargo de magistério com o vencimento do cargo em comissão para o qual fôra nomeada. Instruindo o requerido, juntou declaração da Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, segundo a qual está registrada naquela Diretoria como Orientadora Educacional, e ainda, fotocópia do certificado do registro de Orientador Educacional, fornecido em março de 1961, pelo mesmo Ministério.

Consta, outrossim, do seu pedido um atestado passado pelo ilustre professor Mário P. de Brito, então Diretor do Instituto de Educação, segundo o qual a requerente "foi encarregada, em agosto de 1950, de organizar o Setor de Orientação Educacional, que se desejava fundar. A referida professora trabalhou na mencionada incumbência até a fundação do Setor em causa, em março de 1956; desta data em diante se manteve em exercício no Setor, até julho de 1959".

Encaminhado o pedido de acumulação remunerada à douta COMAC, houve divergência quanto ao seu cabimento, prevalecendo o voto divergente, no sentido de não ser caso legal de acumulação, vencido o ilustre membro relator. Ambos os votos merecem respeito. O terceiro pronunciamento, aditivo ao voto vencedor, além de considerar o seu brilhantis-

mo, aceita, como elemento decisivo, a proibição constante do parágrafo único do art. 12 do Decreto n.º 13.823, de 4-3-1958.

Em decorrência certamente dos eruditos pareceres divergentes, vem o processo a esta Procuradoria Geral, com o pedido de pronunciamento, feito pelo Sr. Secretário de Estado de Administração.

O assunto em exame, excluídos os casos corriqueiros, é de indagação e solução difíceis. É certo que o mandamento legal e genérico está na proibição de acumulações remuneradas, abrindo a lei magna e, via de consequência, as legislações estaduais e municipais, as exceções permitidas na Constituição.

No caso presente não há que considerar a condição de compatibilidade de horário, por isso que a requerente está aposentada no cargo efetivo de magistério, sendo, assim, a mesma manifesta e conseqüente.

Resta, pois, o exame da outra condição essencial, ou seja, a correlação de matérias. Comporta esta última tese o desdobramento do seu estudo para se apurar:

I — Se o cargo de Diretor do Departamento de Educação Complementar é técnico ou científico;

II — Se a requerente, Orientadora Educacional, devidamente registrada na repartição competente, pelos conhecimentos decorrentes do seu título, tem condições profissionais correlatas com as funções próprias do cargo de Diretora do Departamento de Educação Complementar.

Relativamente à indagação do item I, devemos esclarecer que tanto a Constituição Federal como o Estatuto dos Funcionários Estaduais apenas se referem a cargo técnico ou científico.

No Estado da Guanabara, a definição da natureza desses cargos consta do Decreto n.º 13.823, de 4-3-1958, que regulamentou os arts. 182 a 187 da Lei n.º 880, de 1956 (Estatuto).

Preceitua o art. 5.º desse mesmo Decreto:

"A simples denominação de "técnico" ou "científico" não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições do art. 3.º".

Pelo art. 3.º, cargo de tal natureza

"é aquele para cujo exercício é indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino ou especializado".

O dispositivo não exige *habilitação especial em curso legalmente classificado* como técnico ou científico, nem faz com que o cargo seja privativo

de membro do magistério, casos em que o cargo também será considerado como técnico ou científico, segundo o parágrafo único do mesmo art. 3.º.

Duas, são, pois, as condições para o exercício de cargo técnico ou científico.

A primeira relaciona o exercício do cargo com a capacidade do seu ocupante, sem exigir dêsse último qualquer título e sim, apenas, a “*aplicação* de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino ou especialização” (art. 3.º).

A segunda exige *habilitação* própria, decorrente de curso especializado, de diploma, ou, então, quando o cargo é privativo de membro do magistério ou de ocupante de cargo técnico ou científico (letras *a* e *b* do artigo 3.º).

Assim, poderá exercer em comissão um cargo técnico todo aquele que tenha conhecimentos próprios ao bom desempenho das funções do cargo, quando não seja exigido *título* de habilitação.

As atribuições do cargo de Diretor do Departamento de Educação Complementar são de natureza técnica, por isso que êle orienta, dirige e coordena atividades de educação cívica, educação física e artística em tôdas as suas modalidades, tendo o Diretor necessidade de conhecimentos especializados e técnicos, sôbre tais atividades.

Educação complementar em magistério são, ainda, a recreação, a dança, a música e tôdas as atividades de bem-estar, de lazer.

Todos êsses ramos de manifestações escolares reclamam conhecimentos técnicos especializados, face ao desenvolvimento que atingem.

Não se compreende mais o exercício de funções supervisoras das modalidades acima referidas, sem o conhecimento e a orientação especializadas, técnicas, precípuas ao exercício da fiscalização eficiente do modo de ministrar tais ensinamentos.

Relativamente à indagação do item II, devemos esclarecer que não deve prevalecer a simples denominação do cargo ocupado, em caráter definitivo, pelo servidor.

No caso presente a requerente é professora secundária, nome genérico, para efeito, apenas, de modo de provimento. É preciso se ter em conta a atividade de fato exercida pelo professor, ou sua especialização. Esta é que dirá quanto à correlação de matérias. A lei não exige que a especialização seja uma disciplina. Segundo o disposto no art. 8.º do Decreto n.º 13.823, de 1958, *verbis*:

“a correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os *conhecimentos específicos* cujo ensino ou *aplicação* constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis”.

E quando isso não bastasse, vamos encontrar, no próprio regulamento baixado com o Decreto n.º 8.445, de 25-1-1946, disciplinando as atividades do Departamento de Educação Complementar, do seu Diretor e dos

Chefes de Serviços, o disposto nas letras *a* e *b* do art. 6.º, que dão ao mesmo Diretor a atribuição de

a) dirigir os *trabalhos técnicos* e administrativos, assumindo a responsabilidade dos mesmos perante o Secretário Geral;

b) orientar os Chefes de Serviços, expedindo ordens de modo a interpretar as determinações superiores ou completá-las, nos casos omissos”.

Está expresso, assim, no regulamento que o aludido Departamento tem trabalhos técnicos a serem dirigidos, o que só é possível por quem tenha conhecimentos dessa natureza.

Como poderá, eficientemente, o Diretor, orientar os chefes de serviços técnicos, interpretar e completar ordens superiores, se não tiver conhecimentos de natureza técnica a respeito dos assuntos e atividades que superintende, orienta e dirige?

Conclui-se, mais uma vez, que o cargo de Diretor do Departamento de Educação Complementar é técnico-administrativo.

Não há pois que se falar em disciplina curricular, face à expressão “cuja *aplicação* constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis”.

A postulante tem a especialização adequada às funções do cargo de Diretor e possui registro de Orientadora Educacional na repartição governamental competente, satisfazendo, assim, a condição de “relação imediata e recíproca entre os conhecimentos que constituem atribuição dos cargos acumuláveis”, aludida no artigo acima referido.

É certo que não existe a cadeira de Orientação Educacional, mas isso constitui uma especialização, tanto que o Ministério da Educação fêz o devido registro da postulante em 1961, quando já estava jubilada, embora o seu requerimento tenha sido de 1946, pelo Processo n.º 104.590.

Talvez óbices da burocracia.

O atestado de fls. 15 é um incontestante comprovante de que a requerente prestou bons serviços à frente do Setor de Orientação Educacional, por ela implantado e dirigido durante nove anos, provando ter capacidade técnica e eficiência.

Também não podemos aceitar como razão impeditiva da acumulação remunerada de cargo em comissão o fato de estar o servidor aposentado do seu cargo efetivo, segundo o consignado no parágrafo único do artigo 12 do Decreto n.º 13.823, de 1958, *verbis*:

“Enquanto exercer a comissão, o aposentado perderá os proventos da aposentadoria, salvo se por êstes optar”.

O comando do art. 12, certamente, é demais no decreto que regulamentou apenas as exceções previstas nos arts. 182 a 187 do Estatuto. O princípio estatutário é o de que o servidor tem o direito de escolher entre o vencimento do seu cargo efetivo e o do cargo em comissão que estiver exercendo, seja qual for a sua condição de aposentado ou de efetivo exercício. A regra acima se aplica aos cargos não acumuláveis, tão somente.

Nos casos compreendidos na exceção, o Estatuto, no seu art. 186, letra e, assim dispõe:

“Art. 186 — Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites as percepções:

.....
e) de *proventos* com vencimento ou remuneração, também nos casos de cargos acumuláveis.”

A remuneração do servidor aposentado ou jubilado denomina-se “proventos” e compreende, além dos vencimentos próprios do cargo, outras vantagens. A lei, falando em *proventos*, quis-se referir ao servidor já afastado definitivamente da função pública, e do seu cargo efetivo.

Ao caso em tela, aplica-se a regra constante do art. 10 do mesmo Decreto n.º 13.823, de 1958, que, para melhor clareza, se transcreve:

“A acumulação de *proventos* da inatividade, resultante da aposentadoria ou disponibilidade, ou *dêstes* com a *retribuição de atividade*, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis...”

Ainda no mesmo Decreto, vamos encontrar o art. 17, que é preciso e específico para o assunto em esclarecimento. Diz êle:

“O provimento em cargo municipal de quem já ocupe outro na Prefeitura do Distrito Federal ou em qualquer das entidades enumeradas no art. 2.º, ou esteja em gozo de *aposentadoria ou disponibilidade*, fica condicionada à comunicação prévia dêsse fato.

Parágrafo único — Na declaração, o funcionário indicará se considera *acumuláveis* os cargos, ou fará constar a data do pedido de exoneração do cargo *inacumulável*”.

Em decorrência, se os cargos são acumuláveis, o nomeado não tem necessidade de exonerar-se, cabendo à COMAC dizer quanto ao recebimento das vantagens de ambos os cargos, cumulativamente.

Verifica-se, assim, que o servidor aposentado poderá ser nomeado para outro cargo, com acumulação de vantagens, desde que ditos cargos possam ser exercidos cumulativamente, isto é, haja correlação de matéria.

Não está, pois, a requerente impedida de acumular seus proventos de jubilada com o vencimento do cargo em comissão.

Aceita, assim, a existência da correlação de matérias (atividades) entre as funções do cargo de Diretor do Departamento de Educação Complementar, considerado como técnico-educativo, e as atribuições de Orientadora Educacional, mesmo que não haja tal disciplina no currículo, mas que constitui uma especialidade, tanto que especificada pelo Ministério da Educação, órgão competente, porque disciplinador e fiscalizador do ensino secundário, certamente a requerente tem condições legais para acumular o exercício dos cargos de Diretoria do Departamento aludido e o de professora secundária, no qual se acha jubilada.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1961.

JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO SEABRA
Procurador do Estado

APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

— Não pode ser contado cumulativamente, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado no exercício simultâneo de dois cargos, aliás irregularmente acumulados.

— Militar investido em cargo civil não pode perceber simultaneamente os vencimentos dêste e os proventos do seu posto.

— É lícito à Administração cassar aposentadoria concedida com infração da lei.

A consulta veiculada pela Secretaria Geral de Administração se refere ao contexto do relatório produzido pela COMAC ao apreciar a situação funcional do servidor Ari Norton de Murat Quintela, que, em regime de acumulação de cargos, obteve, afinal, no âmbito estadual o prêmio da aposentadoria no cargo de professor do curso técnico, conseguindo, também, reformar-se no magistério militar, utilizando-se da frequência federal para a configuração dos mencionados benefícios.

Do pronunciamento daquele organismo, ressaí a afirmativa de que o servidor em causa, ao ingressar no magistério local, exercia já, no escalão federal, o cargo de professor catedrático do Colégio Militar, no posto de General de Brigada, circunstância que impossibilitaria o deferimento da acumulação com fundamento na regra excepcional prevista no art. 185 da Lei Maior, visto como, trazendo o candidato a condição de militar, jamais poder-se-ia estender-lhe a ação de um dispositivo genérico, porquanto sua